# A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO E O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO NA NOVEL PNRS<sup>1</sup>: CONTORNOS NECESSÁRIOS<sup>2</sup>

## **BRUNO CAMPOS SILVA**

Especialista em Direito Processual Civil pelo CEU-SP. Professor de Direito Processual Civil do Centro de Ensino Superior de São Gotardo-MG (CESG). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Membro do Conselho Editorial da Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Membro do Conselho de Redação da Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro. Coautor de obras coletivas na área do Direito Processual Civil. Especialista em Mercado de Carbono pela Proenco-SP. Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB. Membro da Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais -IAMG. Membro da Comissão de Sustentabilidade do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC-SP. Membro do Conselho Editorial da Revista Internacional REID do IEDC. Membro do Conselho Editorial da Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDUA. Membro do Conselho Editorial da Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito do Agronegócio – RBDAgro. Coordenador e coautor de obras coletivas nas áreas do Direito Ambiental e Urbanístico. Presidente da Comissão de Direito Ambiental da 14ª Subseção da OAB-MG. Advogado em Minas Gerais e Brasília.

RESUMO: O presente estudo tem como finalidade traçar apenas alguns iniciais pontos, ou melhor, iniciais observações acerca da responsabilidade ambiental pós-consumo e do princípio da participação inerente à responsabilidade compartilhada no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), buscando, com isso, demonstrar a necessidade de entendimento na busca da concretização para bem interpretar e aplicar o Direito Ambiental.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. A responsabilidade civil ambiental e a responsabilidade ambiental pós-consumo 3. A sistemática adotada pela PNRS: logística reversa — responsabilidade compartilhada 4. A participação compartilhada na PNRS 5. A responsabilidade civil ambiental pós-consumo na PNRS — contornos necessários 6. Conclusão 7. Referências Bibliográficas 8. Anexos.

## 1. Introdução

ONDO Daláisa Nas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos

Artigo publicado na coletânea "Aspectos Relevantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos
Lei nº 12.305/2010". Erika Bechara (organizadora). SP: Atlas, 2013. Apoio da Aprodab.
Foram empreendidas pequenas alterações para esta edição.

O presente trabalho, num primeiro momento, tratará da responsabilidade ambiental, notadamente na esfera civil, já traçando alguns pontos (interface) com o pós-consumo na atual sociedade de consumo (consumo em massa).

Em seguida, discorreremos sobre a atual sistemática adotada pela PNRS (*ex vi* da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010), em especial, a "logística reversa" e a "responsabilidade compartilhada".

Por fim, nessa quadra, empreenderemos estudo em relação à participação compartilhada na PNRS, bem como indicaremos alguns relevantes contornos necessários, os quais deverão circunscrever a responsabilidade ambiental pós-consumo, no intuito de formatar a delimitação de sua aplicação.

Com o presente trabalho não pretendemos, de forma alguma, esgotar a matéria aqui versada, mas provocar "salutar debate inicial" acerca de temática atual de suma importância à proteção/preservação/conservação dos recursos ambientais e, com isso, a efetiva conscientização daqueles que pretendem melhorar a qualidade de vida de nosso planeta.

Ao final do texto, anexaremos os principais artigos relacionados à PNRS, bem como o decreto inerente à sua regulamentação.

# 2. A responsabilidade civil ambiental e a responsabilidade ambiental pós-consumo

A responsabilidade civil, em matéria ambiental, é objetiva e solidária, sendo prescindível a demonstração da existência de culpa do agente.

Essa circunstância "objetiva" encontra respaldo na Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu art. 14 § 1º.

Com o texto constitucional (*ex vi* do art. 225, § 3º), a responsabilização civil objetiva e solidária restou afirmada diante da recepção da Lei n. 6.938/81.

Parece claro, também, que o novo Código Civil prevê a responsabilização civil por danos ambientais, em sua modalidade objetiva (*ex vi* do art. 927, parágrafo único).

Os elementos constitutivos da responsabilidade civil ambiental são: a autoria, o nexo de causalidade e o dano e/ou o risco iminente de dano ambiental.

Com a autoria pode-se vincular a atividade exercida, que poderá ser lícita, entretanto, causadora de transgressões ao meio ambiente.

De acordo com José Rubens Morato Leite e Luciana Cardoso Pilati: "Atividade é a conduta causadora de dano ambiental. Essa conduta pode ser ação ou omissão. Pode ser, ainda, ilícita ou lícita.

Note-se que, conforme já salientado, a responsabilidade objetiva não exige a ilicitude da conduta danosa. O próprio risco criado pela atividade constitui o elemento antijurídico".<sup>3</sup>

Observa-se, porém, que nem toda atividade implica em conduta causadora de danos ambientais, mas apenas as atividades lesivas ao meio ambiente, com o devido respeito.

Com relação ao dano ambiental, interessante o entendimento de Paulo de Bessa Antunes: "A poluição é um fenômeno inerente à atividade humana, que, em todas as suas diferentes manifestações, realiza-se, sempre, a partir do consumo de recursos ambientais. Ela é uma categoria genérica que se desenvolve em três níveis: (i) a poluição em sentido estrito, ou desprezível; (ii) o dano ambiental, e (iii) o crime ambiental". 4

Importante destacar que, no âmbito da responsabilidade civil ambiental prevalece a "teoria do risco integral" sobre a "teoria do risco criado".

A primeira não admite a incidência das excludentes da responsabilidade civil (p. ex., caso fortuito, fato de terceiro, força maior), ao passo que na segunda "teoria do risco criado" defende-se a possibilidade de incidência das excludentes da responsabilidade civil. Dentre os juristas que defendem a incidência do risco criado, podemos destacar o posicionamento de Toshio Mukai.<sup>5</sup>

Eis o entendimento do precitado jurista: "Verifica-se, assim, que o que empenha a responsabilidade do poluidor é a sua atividade lesiva ao meio ambiente e a terceiros. Fica, portanto, de fora desse quadro qualquer atividade que não possa ser debitada ao poluidor, tais com a ação de terceiros, vítima ou não, e, evidentemente, nesse rol, ainda se poderia colocar o caso fortuito (evento causado pela ação humana de terceiros) e a força maior (evento causado pela natureza).

Conclui-se, assim, com base nesses raciocínios jurídicos, à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, que, no Direito pátrio, a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais é a da modalidade do *risco criado* (admitindo as excludentes da culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito) e não a do risco integral (que inadmite excludentes), nos exatos e expressos termos da § 1º do art. 14 da Lei Federal n. 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)". 6

No caso da Lei 12.305/2010 (PNRS) perfeitamente cabível a responsabilização civil ambiental em sua modalidade objetiva e solidária,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Direito ambiental simplificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dano ambiental: uma abordagem conceitual. 1ª ed., 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 243.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Direito ambiental sistematizado. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Direito ambiental sistematizado. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 64-65.

s.m.j., independentemente da comprovação da existência de culpa do autor (ex vi do art. 51).<sup>7</sup>

Em se tratando de responsabilidade civil ambiental pós-consumo, as mesmas regras deverão ser observadas e aplicadas à PNRS, a fim de otimizar ao máximo a concretização de suas normas.

A novel Política Nacional de Resíduos Sólidos desenhada em artigos na Lei 12.305/2010 trouxe, de forma explícita, a responsabilidade ambiental pósconsumo como sólido princípio da "logística reversa", sendo essa importante instrumento para a gestão compartilhada de resíduos sólidos.

Antes de adentrarmos à sistemática adotada pela PNRS e, empreendermos uma efetiva interpretação/aplicação do direito, em a análise dos principais preceitos relacionados à responsabilidade civil ambiental pós-consumo, imprescindível trazermos, a título de elucidação, a definição legal de alguns termos utilizados pela nova legislação.

No Capítulo II da Lei 12.305/2010 (PNRS) em seu art. 3º encontra-se a definição legal de alguns termos e expressões de suma importância, cuja compreensão possibilita uma melhor concretização e interpretação da norma.

Por exemplo, no inciso IV, destaca-se a definição legal de **ciclo de vida** como "série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;".

Já no inciso V, temos a definição legal de **coleta seletiva**, "coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;".

Nos incisos VII e VIII podemos observar as definições legais da **destinação final ambientalmente adequada** – "VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético e outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;" – "VIII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;".

<sup>8</sup> Verificar a substanciosa obra de Eros Roberto Grau, *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que 'dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências', e em seu regulamento.

No inciso IX observamos a definição legal de **geradores de resíduos sólidos** como "pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo:".

No inciso XII temos a definição legal de **logística inversa** como sendo o "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;".

No inciso XV temos a definição legal de **rejeitos** como "resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;".

No inciso XVI pode-se depreender a definição legal de **resíduos sólidos** como "material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;".

E, por fim, no inciso XVII encontra-se a definição legal de **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos** como "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;".

De suma importância as sábias advertências e o conceito do mestre Paulo Affonso Leme Machado em relação aos resíduos sólidos, quais sejam: "Os resíduos sólidos têm sido negligenciados tanto pelo público como pelos legisladores e administradores, devido provavelmente à ausência de divulgação de seus efeitos poluidores. Como poluente o resíduo sólido tem sido menos irritante que os resíduos líquidos e gasosos, porque colocado na terra não se dispersa amplamente como os poluentes do ar e da água.

O volume dos resíduos sólidos está crescendo com o incremento de consumo e com a maior venda de produtos. Destarte, a toxidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso dos produtos químicos, pesticidas e com o advento da energia atômica. Seus problemas estão sendo ampliados pelo crescimento da concentração das populações urbanas e pela diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários.

O termo 'resíduo sólido', como entendemos no Brasil, significa lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividade da comunidade, mas não inclui materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos sólidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água". 9

# A sistemática adotada pela PNRS: logística reversa – responsabilidade compartilhada

A atual sistemática da Lei n. 12.305/2010 (PNRS) adotou a responsabilidade ambiental pós-consumo, a qual já vinha sendo delineada em alguns casos pontuais regrados por Resoluções do CONAMA (órgão que primeiro regulamentou a responsabilidade pós-consumo no Brasil).

Senão, vejamos.

Por exemplo: a Resolução do CONAMA n. 257/99 em seu art. 1º trata da responsabilidade ambiental pós-consumo com relação a pilhas e baterias (redução gradativa do agente poluente); a Resolução do CONAMA n. 258/99 com relação aos pneus; a Resolução do CONAMA n. 362/05 trata da responsabilidade pós-consumo com relação ao óleo lubrificante; a Resolução do CONAMA n. 401/08 traduz a responsabilidade pós-consumo de fabricantes e importadores de pilhas e baterias.

Uma das principais inovações trazida pela novel Lei 12.305/2010 foi a "logística reversa" (*ex vi* do art. 3º, XII), entretanto, o seu preceito não seria autoaplicável, necessitando, com isso, de regulamentação; o que se deu com a edição do Decreto Federal n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

A logística reversa representa verdadeiro avanço no âmbito da responsabilização pós-consumo, cuja operacionalização ultimou-se com o precitado texto legal.

Com a regulamentação da logística reversa pela Lei n. 12.305/2010 e posterior Decreto Federal n. 7.404/2010, os argumentos em prol da inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA acerca do tema caem no vazio, s.m.j., entretanto, deverá ser regrada via acordo setorial e outros instrumentos.

Antes mesmo da edição dos mencionados dispositivos legais, Paulo de Bessa Antunes teceu aguçada crítica em torno das Resoluções editadas pelo CONAMA, em especial a Resolução 257/99, afirmando o seguinte: "A resolução não estabeleceu qualquer punição para aqueles que se neguem a dar cumprimento às normas em tela. É de se ver, no entanto, que em face da presunção de legalidade ostentada pela Resolução, até que órgão judicial pronuncie-se em contrário, é aplicável, em tese, a Lei n. 9.605/98, em função do não-atendimento do disposto em Resolução do CONAMA. Vê-se, claramente, portanto, a urgente necessidade de que a matéria seja

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Direito ambiental brasileiro. 15<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 561.

tratada por lei formal, elaborada pelo Congresso Nacional. Deixar que a matéria de tão importante significação permaneça 'regulada' por um ato administrativo elaborado pelo CONAMA que, repita-se, em minha opinião não possui competência para editá-lo, é pura e simplesmente deixar que um dos assuntos mais delicados e sérios — naquilo que diz respeito a resíduos sólidos — permaneça sem o tratamento adequado e que é absolutamente urgente".<sup>10</sup>

Em recente edição de sua festejada obra, em abono ao nosso entendimento, Paulo de Bessa Antunes<sup>11</sup> afirma o seguinte: "O CONAMA, reconhecendo a extensão do problema, buscou estabelecer uma disciplina para a matéria, e o fez através da edição da Resolução CONAMA 257, de 30 de junho de 1999. Quando da edição da norma pelo Conama, certamente, haviam inúmeras controvérsias acerca da legalidade da Resolução nº 257/99; contudo, com o advento da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a matéria foi pacificada, haja vista que existe, em princípio, compatibilidade da Resolução com o Texto Legal".

Concordamos com o exímio jurista, acrescentando a necessidade de cuidado e desconfiança necessários a frear a desregrada legiferância ambiental, que, na maioria das vezes, traz inconteste insegurança jurídica prejudicial, à evidência, à efetiva tutela do meio ambiente.

A Lei 12.305/2010 seria em parte, então, como se fosse uma "lei quadro" 12, cujos principais dispositivos dependem de regulamentação para se chegar à efetiva operacionalização; sem perder de vista a imprescindível necessidade de normas estaduais e municipais inerentes à matéria.

O que preocupa os estudiosos da matéria, bem como os empresários, consubstancia-se na limitação da responsabilidade de cada agente envolvido no processo (na cadeia) produtivo, ou melhor, seria pertinente e eficaz uma dosagem da responsabilidade no decorrer da cadeia, a fim de se delimitar os responsáveis, além de limitar as responsabilidades de cada um.

Disso, chegamos à conclusão de que alguns institutos, com certeza, sofrerão alterações ou mesmo atualizações de acordo com a atual conjuntura (peculiaridades e complexidades das questões ambientais).

De acordo com o escorreito posicionamento de Danielle de Andrade Moreira: "Como mecanismo necessário à promoção do equilíbrio das relações sociais, as construções teóricas do Direito devem levar em consideração as peculiaridades e a complexidade que caracterizam as questões ambientais, de forma a garantir a eficácia da tutela jurídico-ambiental. Neste contexto, torna-se cada vez mais complexa a tarefa de demonstração e dimensionamento dos danos ambientais, assim como a identificação das condutas – múltiplas e espalhadas no tempo e no espaço – por eles responsáveis. Com efeito, as dificuldades na previsão e delimitação das consegüências futuras e na definição das origens da

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Direito ambiental. 9<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 679-680.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Direito ambiental. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 877.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Lei Quadro – ampla e dependente de regulamentação do Poder Executivo.

degradação ambiental constituem um verdadeiro desafio para o sistema jurídico vigente, fundado em ideais de certeza — especialmente da causalidade — e de atualidade dos danos que merecem reparação". 13

Podemos destacar, então, a necessidade de repensarmos a estruturação e definição do nexo de causalidade a imprimir nova e revigorante roupagem à responsabilidade civil ambiental pós-consumo.

Com relação à responsabilidade compartilhada, imprescindível compreender que não se trata de responsabilidade tradicional, mas de participação efetiva de todos aqueles envolvidos à concretização das normas direcionadas à destinação e disposição de resíduos sólidos.

Seria participação efetiva no cumprimento de obrigações positivas (p. ex., fazer, elaborar, destinar) e negativas (p. ex., não fazer, deixar de) impostas aos destinatários para melhor exercer a gestão compartilhada de resíduos sólidos, sob pena de responsabilização nas esferas civil, criminal e administrativa.

Interessante, porém diferente ao nosso entendimento, a posição adotada por Sidney Guerra: "Ademais, mas não menos importante, é necessário perceber que a responsabilidade compartilhada não se confunde com a responsabilidade ambiental pura e simples, uma vez que a primeira consubstancia a questão ambiental dos resíduos sólidos sob uma perspectiva positiva (exige-se a prática de condutas positivas; o fazer), enquanto a responsabilidade ambiental pura e simples implica o não fazer, sob pena de repressão, ou seja, a conduta é negativa." 14

## 4. A participação compartilhada na PNRS

Como dito anteriormente, a responsabilidade compartilhada se traduz em efetiva participação compartilhada no empenho ao cumprimento das obrigações inerentes à gestão de resíduos sólidos.

Nessa quadra, a participação efetiva seria o conjunto de ações por parte dos agentes responsáveis, no sentido de atingir um nível ótimo para a gestão compartilhada de resíduos sólidos.

Importante ressaltarmos que, nesse aspecto, seria de todo razoável a aplicação do art. 23, CF/88, o qual trata da atuação compartilhada dos entes federativos — "princípio da cooperação" - (verificar a Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 23, CF — "repartição de competências administrativas entre os entes federativos"). 15

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Responsabilidade ambiental pós-consumo. Artigo publicado no jornal "Carta Forense" em 2 de junho de 2010. Consultar, também, o trabalho de Daniela Starke Balassiano, Aspectos da responsabilidade civil ambiental pós-consumo no descarte de resíduos sólidos urbanos, sob a orientação da Professora Danielle de Andrade Moreira.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Resíduos sólidos: comentários à Lei 12305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Verificar nosso artigo "O licenciamento ambiental único e outros aspectos relevantes da lei complementar n. 140/2011". In: SILVA, Romeu Thomé Faria da. (organizador). Questões

Na realidade, a responsabilidade compartilhada traduzida como atuação conjunta, exige participação efetiva de todos aqueles responsáveis pela destinação e disposição dos resíduos sólidos, cuja quebra de parâmetros, desde que dosado, implica em responsabilização nas arenas civil, criminal e administrativa, como já dito.

Nesses casos, é claro, caso a caso (diante das inúmeras peculiaridades e extrema complexidade – e desde que utilizada a perícia múltipla ambiental)<sup>16</sup>, defendemos a reformulação do instituto do nexo de causalidade, bem como defendemos a incidência das excludentes da responsabilidade civil, em se tratando de dano ambiental ocasionado por resíduos sólidos.<sup>17</sup>

## 5. A responsabilidade civil ambiental pós-consumo na PNRS contornos necessários

Com relação aos dispositivos legais relacionados à PNRS, de início, podemos observar que o objeto e o campo de aplicação dos mesmos atingem as responsabilidades dos geradores e do poder público (ex vi do art. 1º, *caput*).

Além disso, no § 1º do mesmo artigo, informa quais os destinatários de suas normas, quais sejam, "... as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos".

Quanto à responsabilidade dos geradores e do poder público, imperioso observar os dispositivos desenhados nos arts. 25 e seguintes da Lei 12.305/2010 (PNRS) regulamentados pelo Decreto Federal n. 7.404/2010 (ex vi dos arts. 5º e seguintes).

Regulamentando o precitado preceito legal, o Decreto Federal n. 7.404/2010, tratou de especificar da seguinte forma: "Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos".

No parágrafo único do mencionado art. 5º define-se a implementação da responsabilidade compartilhada, de forma individualizada e encadeada, não podendo esquecer da participação efetiva como ingrediente salutar à operacionalização do referido preceito.

Controvertidas de Direito Ambiental/Difusos e Coletivos/Consumidor. Salvador: JusPodivm, 2013 (no prelo).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Ver o nosso "Perícia múltipla ambiental: premissas relevantes". In: SILVA, Bruno Campos et al. (coordenadores). Direito ambiental visto por nós advogados. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Verificar o nosso artigo "O nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil ambiental e da responsabilidade civil ambiental pós-consumo". In: ROSSI, Fernando Fonseca; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; GUETTA, Mauricio (coordenadores). Aspectos controvertidos do direito ambiental: tutela material e tutela processual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013 (no prelo).

O mencionado decreto, ainda, delimita a responsabilidade dos consumidores, impondo a coleta seletiva, a elaboração de plano municipal de gestão integrada ou a instituição de sistemas de logística reversa (*ex vi* do art. 6º, *caput* e parágrafo único - regulamentação e explicitação do art. 30 da Lei 12.305/2010).

O art. 7º do aludido decreto federal traz como destinatários responsáveis pela efetividade das normas e diretrizes inerentes à Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Poder Público, o setor empresarial e a coletividade.

Desse dispositivo legal, podemos extrair, ou melhor, compreender que a sua finalidade foi a de reforçar o preceito inserto no art. 225, *caput*, CF/88, onde a proteção e a preservação do meio ambiente pertencem (<u>constituem expressa imposição</u>) ao Poder Público e à coletividade, que são os destinatários da norma do texto constitucional.

Interessante o posicionamento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, ao tratar o lixo como bem de consumo: "Um segundo caminho a ser apresentado é *metajurídico*. Consideram-se o lixo e aqueles que dele se apropriam como objeto e sujeito de uma relação de consumo, em que os catadores do lixão seriam tidos como destinatários finais (consumidores), o produto, o próprio lixo e o fornecedor, o Estado, que, por conta de sua omissão no cumprimento da política urbana, possibilitou o surgimento desse produto.

Essa concepção encontra amparo na realidade. Não podemos simplesmente ignorar que cabe ao Estado promover a política urbana. Do não-atendimento desse direito constitucionalmente garantido é que nasce a imediatista noção de lixo como bem de consumo, até mesmo porque, antes de se falar em *direito* à sadia qualidade de vida, estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988, o indivíduo teria primeiramente que sobreviver". 18

Assim, os agentes envolvidos, em atendimento ao princípio da participação, inerente à responsabilidade compartilhada em suas obrigações destinadas à preservação do meio ambiente, deverão responder civilmente por seus atos, desde que dosados por meio de perícias múltiplas ambientais, <sup>19</sup> as quais refletem idoneamente os estudos aptos a delimitarem a responsabilidade civil ambiental de cada agente.

Para a compreensão dos preceitos insertos nos artigos mencionados no presente estudo, imprescindível lançarmos mão de escorreito posicionamento de Eros Roberto Grau, ao balizar suas colocações em entendimento de Friedrich Müller: "O texto normativo – diz Müller [1993:169] – não contém imediatamente a *norma*. A *norma* é *construída*, pelo intérprete, no decorrer do processo de *concretização* do direito (o preceito jurídico é uma matéria jurídica que precisa ser 'trabalhada').

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Curso de direito ambiental brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 259-260.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Ver nosso artigo "Perícia múltipla ambiental: premissas relevantes". In: SILVA, Bruno Campos et al. (coordenadores). *Direito ambiental visto por nós advogados*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

(...) A concretização implica um caminhar do *texto da norma* para a *norma concreta* (a *norma jurídica*), que não é ainda, todavia, o destino a ser alcançado; a concretização somente se realiza no passo seguinte, quando é descoberta a *norma de decisão*, apta a dar solução ao conflito que consubstancia o caso concreto. Por isso dizem alguns autores que interpretação e concretização são distintas entre si – o que contesto, para sustentar que inexiste, hoje, interpretação do direito sem concretização. Esta é, pois, a derradeira daquela". <sup>20</sup>

Eis as perfeitas colocações de Friedrich Müller: "A ponderação de diferentes pontos de vista da concretização da norma não pode substituir o esforço da interpretação. Ela a pressupõe. Isso é válido sobretudo para os direitos fundamentais, para que não se proceda de modo incontrolável a uma mistura feita a partir de aspectos materiais e sugestão lingüística, de précompreensão obscura e participação afetiva no problema jurídico concreto, às custas da liberdade real e, assim, sem a efetivação da obrigação de fundamentação prevista no Estado de Direito, se proceda antes à afirmação do que à elucidação da 'preponderância' ou da 'maior valorização' de um dos conjuntos de normas e de dados reais em questão". 21

De extrema relevância, o posicionamento externado por Alaôr Caffé Alves: "Nós juristas, então, temos grande responsabilidade na formulação e construção do próprio objeto que se estuda: o direito. O objeto do direito não é uma coisa que já está pronta e acabada. Daí os princípios de estruturação, como os princípios do direito ambiental que são, dentre outros, os princípios cautelar, da precaução, da prevenção, do poluidorpagador, do usuário-pagador, do desenvolvimento sustentável, das relações de responsabilidade objetiva, enfim todos os princípios que se amarram e se articulam para compreender o mundo da realidade e do meio ambiente. Do comportamento ambiental e da responsabilidade ambiental". 22

Estes são os contornos necessários à compreensão para bem interpretar e aplicar, após a devida concretização, as normas relacionadas à Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos e aos decretos federais correlacionados.

#### 6. Conclusão

O consumo em massa característico da pós-modernidade implica em reflexões acerca de como proceder frente aos desafios instaurados diante de diversas transgressões ambientais provocadas por resíduos sólidos.

<sup>22</sup> Fundamentos do direito e meio ambiente. In: PHILIPPI Jr., Arlindo; CAFFÉ ALVES, Alaôr (editores). *Curso interdisciplinar de direito ambiental.* Barueri, SP: Manole, 2005.

-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 77-78-79.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Teoria estruturante do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 281.

Interessante trazermos ao debate, uma vez mais, as advertências do mestre Paulo Affonso Leme Machado,<sup>23</sup> as quais vão de encontro ao exposto pelo sociólogo inglês Anthony Giddens em sua célebre obra "As conseqüências da modernidade" que, de maneira escorreita, traduzem os sérios riscos de alta-consequência da modernidade.

No presente estudo, pode-se dizer que uma das consequências da modernidade, ou melhor, da pós-modernidade seria o consumo desenfreado de produtos a provocar volume cada vez maior de resíduos (em todas as suas formas, *v.g.*, sólidos, líquidos, pastosos), a gerar possíveis e irreparáveis danos ao meio ambiente, à saúde pública etc., e, com isso, a ensejar a pronta conscientização e a imediata mobilização estruturada da sociedade e do Poder Público ao efetivo enfrentamento em busca de soluções razoáveis à higidez do ambiente.

Nessa quadra, imprescindível, a conscientização dos agentes envolvidos a proteger-preservar-conservar o meio ambiente, no que diz respeito à destinação de resíduos sólidos, cuja participação efetiva e de maneira cooperada (compartilhada) levam à concretização/interpretação/aplicação das normas inerentes à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A Lei 12.305/2010 e respectivos decretos federais regulamentadores vieram em boa hora, e, tomara que não fiquem apenas no papel representativo de mais um aparato legislativo inócuo à proteção e à preservação do meio ambiente.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> "O volume dos resíduos sólidos está crescendo com o incremento de consumo e com a maior venda de produtos. Destarte, a toxidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso dos produtos químicos, pesticidas e com o advento da energia atômica. Seus problemas estão sendo ampliados pelo crescimento da concentração das populações urbanas e pela diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários". (In: *Direito ambiental brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 561)

# 7. Referências Bibliográficas<sup>24</sup>

AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (organizadores). *Direito urbanístico e ambiental: estudos em homenagem ao Professor Toshio Mukai.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARRUDA, Paula Tonani Matteis de. Responsabilidade civil decorrente da poluição por resíduos sólidos domésticos. São Paulo: Método, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAFFÉ ALVES, Alaôr; PHILIPPI Jr., Arlindo (editores). Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri, SP: Manole, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Campinas, SP: Millennium, 2006.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; PILATI, Luciana Cardoso. In: LEITE, José Rubens Morato (coordenação). *Direito ambiental simplificado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *Direito ambiental brasileiro:* princípio da participação. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker, São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GUERRA, Sidney. Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> As referências bibliográficas são constituídas de obras consultadas e obras sugeridas à consulta, todas de suma importância à temática abordada.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.* 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Tradução: Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Jeanne da Silva. *A solidariedade na responsabilidade ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade ambiental pósconsumo. Artigo publicado no jornal "Carta Forense em 2 de junho de 2010. www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5660

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental municipal: abordagens teóricas e práticas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Tradução Peter Naumann, Eurides Avance de Souza, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PHILIPPI Jr., Arlindo; CAFFÉ ALVES, Alaôr (editores). *Curso interdisciplinar de direito ambiental.* Barueri, SP: Manole, 2005.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. In: LEITE, José Rubens Morato (coordenação). *Direito ambiental simplificado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VITTA, Heraldo Garcia. Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 11ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Bruno Campos. O nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil ambiental e da responsabilidade civil ambiental pósconsumo. In: ROSSI, Fernando Fonseca; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; GUETTA, Mauricio (coordenadores). *Aspectos controvertidos do direito ambiental: tutela material e tutela processual.* Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013 (no prelo).

"O licenciamento ambiental único e outros aspectos relevantes da lei complementar n. 140/2011". In: SILVA, Romeu Thome Faria da. (organizador). Questões Controvertidas de Direito Ambiental/Difusos e Coletivos/Consumidor. Salvador: JusPodivm, 2013 (no prelo).
et al. Direito ambiental visto por nós advogados Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, José Afonso da *Direito ambiental constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Romeu Thomé Faria da. (organizador). *Questões Controvertidas de Direito Ambiental/Difusos e Coletivos/Consumidor*. Salvador: JusPodivm, 2013 (no prelo).

# 8. Anexos<sup>25</sup>

**LEI N. 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010** 

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.
- § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.
- §  $2^{\circ}$  Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.
- Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

<sup>25</sup> Constituídos de artigos relacionados à Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e ao respectivo Decreto Federal regulamentador, os quais foram trabalhados no presente estudo.

- II área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
- III área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
- IV ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- V coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VI controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- VII destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VIII disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IX geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- X gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;
- XI gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XII logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios

destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

- XIII padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
- XIV reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XV rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XVI resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XVII responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;
- XVIII reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XIX serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

## CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

## Seção I

## Disposições Gerais

- Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.
- Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a <u>Lei nº 11.445</u>, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.
- Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.
- § 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
- §  $2^{\circ}$  Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no §  $5^{\circ}$  do art. 19.
- Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.
- Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade:
  - VII incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.
- Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:
- I investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
- a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
- b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;
- II divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

- III recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;
- IV compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.
- Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.
- § 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
- I restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
  - III recicladas, se a reutilização não for possível.
- § 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.
- §  $3^{\underline{o}}$  É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
- I manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
- II coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.
- Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
- I agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
  - II pilhas e baterias;
  - III pneus;

- IV óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
- § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
- § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
- § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:
- I implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados:
  - II disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.
- §  $4^{\circ}$  Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §  $1^{\circ}$ .
- §  $5^{\circ}$  Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ .
- § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na

forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

- $\S~7^\circ$  Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.
- § 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.
- Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.
- § 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.
- § 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.
- Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:
- I acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- I adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
  - II estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do  $\S 7^{\circ}$  do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.
- § 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.
- § 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## TÍTULO IV

# DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
- Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.
- Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para

efeitos do <u>art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998</u>, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53.	O § 1º do art.	56 da Lei nº :	9.605, de 12	de fevereiro	de 1998
passa a vigora	ar com a seguin	te redação:			

<u> </u>	"Art. 56.	
----------	-----------	--

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;
- II manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

,	,	/ N	IC	١ (	۱
		(I)	1L	١,	,

- Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no  $\S 1^{\circ}$  do art.  $9^{\circ}$ , deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.
- Art. 55. O disposto nos <u>arts. 16</u> e <u>18</u> entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.
- Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.
  - Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DECRETO N. 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO 2010

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, DECRETA:

## TÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a <u>Lei nº 12.305</u>, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da <u>Lei nº 11.445</u>, de 5 de janeiro de 2007, com a <u>Lei nº 11.107</u>, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela <u>Lei nº 9.795</u>, de 27 de abril de 1999.

#### TÍTULO II

# DO COMITÊ INTERMINISTERIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, com um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;
- II Casa Civil da Presidência da República;
- III Ministério das Cidades:
- IV Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:
- V Ministério da Saúde;
- VI Ministério de Minas e Energia;

- VII Ministério da Fazenda;
- VIII Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XI Ministério da Ciência e Tecnologia; e
- XII Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.
- § 1º Os membros do Comitê Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.
- § 2º O Comitê Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões.
- § 3º O Comitê Interministerial poderá criar grupos técnicos compostos por representantes dos órgãos mencionados no caput, de outros órgãos públicos, bem como de entidades públicas ou privadas.
- § 4º O Comitê Interministerial indicará o coordenador dos grupos técnicos referidos no § 3º.
- § 5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prestar apoio técnicoadministrativo às atividades do Comitê Interministerial.
- § 6º A participação no Comitê Interministerial será considerada serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 4º Compete ao Comitê Interministerial:
- I instituir os procedimentos para elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei no 12.305, de 2010;
- II elaborar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no <u>art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;</u>
- III definir as informações complementares ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos, conforme o <u>art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010;</u>
- IV promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais;

- V promover estudos visando a criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou creditícias de instituições financeiras federais;
- VI formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos;
- VII incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos sólidos;
- VIII propor medidas para a implementação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IX definir e avaliar a implantação de mecanismos específicos voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, nos termos do <u>art. 41 da Lei nº 12.305, de 2010;</u>
- X implantar ações destinadas a apoiar a elaboração, implementação, execução e revisão dos planos de resíduos sólidos referidos no <u>art. 14 da Lei</u> nº 12.305, de 2010; e
- XI contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.

## TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO

## CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos

gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único A obrigação referida no caput não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

Art. 8º O disposto no <u>art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010</u>, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador.

## CAPÍTULO II

#### DA COLETA SELETIVA

- Art. 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.
- § 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.
- § 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.
- § 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.
- Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.
- Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 12. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

CAPÍTULO III

DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 14. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na <u>Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989</u>, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Seção II

Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

- § 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.
- § 2º Com o objetivo de verificar a necessidade de sua revisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador referido na Seção III em até cinco anos contados da sua entrada em vigor.
- Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no <u>art. 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010</u>, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

- I lei ou regulamento;
- II normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente
  SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA e em outras normas aplicáveis; ou
- III acordos setoriais e termos de compromisso.
- Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o caput deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.

- Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.
- § 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.
- § 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

## Subseção I

#### Dos Acordos Setoriais

- Art. 19. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.
- Art. 20. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pelo Poder Público ou pelos fabricantes,

- importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no art. 18.
- § 1º Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção.
- § 2º Os acordos setoriais iniciados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes serão precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Ministério de Meio Ambiente, contendo os requisitos referidos no art. 23.
- § 3º Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público, dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no <u>art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010</u>, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros.
- Art. 21. No caso dos procedimentos de iniciativa da União, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderão indicar:
- I os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;
- II o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;
- III o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital:
- IV as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;
- V a abrangência territorial do acordo setorial; e
- VI outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.
- § 1º A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação, pelo Comitê Orientador, da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, promovida pelo grupo técnico previsto no § 3º do art. 33.

- § 2º As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa referidas no inciso IV do caput serão estabelecidas pelo Comitê Orientador.
- Art. 22. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Ministério do Meio Ambiente, consoante os critérios previstos no art. 28, que as enviará ao Comitê Orientador para as providências previstas no art. 29.
- Art. 23. Os acordos setoriais visando a implementação da logística reversa deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:
- I indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;
- II descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no <u>inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010</u>;
- III descrição da forma de operacionalização da logística reversa;
- IV possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;
- V participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;
- VI definição das formas de participação do consumidor;
- VII mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;
- VIII metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;
- IX cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;
- X informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;
- XI identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;
- XII avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

- XIII descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:
- a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;
- b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;
- c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;
- d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e
- e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e
- XIV cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Parágrafo único. As metas referidas no inciso VIII do caput poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou regionais.

- Art. 24. Durante as discussões para a elaboração do acordo setorial, o grupo técnico a que se refere o § 3º do art. 33 poderá promover iniciativas com vistas a estimular a adesão às negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os integrantes da negociação, com vistas a que a proposta de acordo setorial obtenha êxito.
- Art. 25. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:
- I atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;
- II documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como cópia dos respectivos mandatos; e
- III cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.
- Art. 26. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Orientador.

- Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente deverá, por ocasião da realização da consulta pública:
- I receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e
- II sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.
- Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas consoante os seguintes critérios mínimos:
- I adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;
- II atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;
- III contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;
- IV observância do disposto no <u>art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010</u>, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;
- V representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e
- VI contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.
- Art. 29. Concluída a avaliação a que se refere o art. 28, o Ministério do Meio Ambiente a enviará ao Comitê Orientador, que poderá:
- I aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;
- II solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial; ou
- III determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Orientador, devendo ser publicado no Diário Oficial da União.

## Subseção II

## Do Regulamento

Art. 30. Sem prejuízo do disposto na Subseção I, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, antes da edição do regulamento, o Comitê Orientador deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Art. 31. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Orientador.

## Subseção III

## Dos Termos de Compromisso

Art. 32. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 18, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou

II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial.